

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ - BA

Comissão Permanente de licitação

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa recorrente, **MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – LTDA**, vem através deste:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À impugnação do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos (laudo) no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, e também a fim de corrigir (separar) os itens dos **Lotes 02 e 04**, onde se nota a mistura de itens com linha de fornecimento diferentes como por exemplo: móveis de escritório, móveis residencial, escolar e móveis sob medida (planejado), dessa forma compromete a disputa no lote relacionado, tirando o direito da ampla concorrência nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto:

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à descrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência.

A indicação de uma descrição que direciona à apenas uma marca restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade e também solicitação de laudos, restringindo assim a participação de outras empresas no certame.

Também se percebe que os lotes padecendo de divisão pois há itens de diferente linha para fornecimento. Tirando o direito da ampla concorrência

No que se refere à divisão dos lotes apresentação de:

Mobilax Indústria e Comercio de Moveis Ltda.
CNPJ: 14.005.028/0001-26
Rua Francisco Gil, 11, Centro Jiquiriçá - Ba. - Cep: 45.470-000
E-mail: mobilax24@hotmail.com.br



À impugnação do Pregão em epígrafe a fim de separar os itens conforme a sugestão de divisão a seguir:

LOTE 02:

- MÓVEIS DE ESCRITÓRIO itens 01, 05, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24 e 25;
- MÓVEIS RESIDENCIAL itens 02, 03 e 04;
- MÓVEIS ESCOLAR itens 11 e 12;
- SOB MEDIDA (PLANEJADO) itens 06, 07, 08, 09, 10, 20, 21, 26, 27 e 28;

LOTE 04:

- MÓVEIS DE ESCRITÓRIO itens 01, 03, 04, 05, 08 e 09;
- MÓVEIS ESCOLAR item 02;
- MÓVEIS RESIDENCIAL itens 06 e 07;

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Lei nº 14.133/202:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 40.º da Lei nº 14.133/202:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências 5 maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

No que se refere aos itens solicitados no edital podemos notar claramente que o Laudo e Certificados para os mesmos estão sendo solicitado de forma errada e estão totalmente equivocados onde percebemos que os mesmos são extremamente desnecessários, ou possui índice aceitável pela legislação brasileira, para que a disputa seja de ampla concorrência, seria justo a retirada de tais documentos e a divisão do Lote de forma correta onde siga a mesma linha de fornecimento.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Desta forma, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. Para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

JIQUEIRIÇÁ - BAHIA, 22 de maio de 2024.


Mobilax Indústria e Comércio de Móveis – Ltda
CNPJ: 14.005.028/0001-26

Mobilax
MOBILAX IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA - ME
CNPJ: 14.005.028/0001-26